



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 114, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta §5º ao artigo 297 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre falsificação ou alteração do cartão vacinal ou comprovante de vacinação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta §5º ao artigo 297 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre falsificação ou alteração do cartão vacinal ou comprovante de vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta §5º ao artigo 297 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre falsificação ou alteração do cartão vacinal ou comprovante de vacinação.

Art. 2º - O artigo 297 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

297

.....

.....
§5º - *Nas mesmas penas incorre quem dolosamente falsifica ou altera dados do cartão vacinal ou do certificado nacional de vacinação com o intuito de obter vantagem ou praticar atividade para a qual se exija vacinação contra determinada patologia*. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229782643000>



* C D 2 2 9 7 8 2 6 4 3 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa punir com a pena cominada ao crime de falsificação de documento público o agente que dolosamente falsificar ou alterar dados do cartão vacinal e do certificado nacional de vacinação, referente a qualquer patologia, com o intuito de obter vantagem ou praticar ato ou atividade restrita às pessoas vacinadas.

Com o advento da pandemia de COVID-19 e, felizmente, com o crescente número de vacinados contra tal patologia, está em voga o tema da imunização. De um lado estão aqueles que por algum motivo desejam não se vacinar e, oposto a isto, a necessidade de que a Administração Pública tome medidas para conter o avanço de doenças que diariamente ceifam inúmeras e valiosas vidas.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que são constitucionais as restrições em relação a pessoas não vacinadas, a exemplo de frequentarem certos estabelecimentos e eventos.

Entretanto, começamos a presenciar situações em que o cartão vacinal e o comprovante de vacinação estão sendo adulterados com o intuito de que aqueles que desejaram não se vacinar possam praticar atividades e participarem de eventos restritos aos vacinados. Viagens, participação em eventos com aglomeração, entrada em estabelecimentos onde se exige o comprovante vacinal tem sido possibilitados por esta conduta criminosa.

Além de atentar contra a própria Administração Pública, esta conduta pode agravar os efeitos de epidemias, já que possibilitam ao agente descumprir com medidas sanitárias impostas. Neste sentido, propomos o projeto de lei em apreço para prever punição específica contra o agente que dolosamente praticar tal conduta.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões,

de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229782643000>



* C D 2 2 9 7 8 2 6 4 3 0 0 0

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Apresentação: 02/02/2022 19:42 - Mesa

PL n.114/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229782643000>



* C D 2 2 9 7 8 2 6 4 3 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio;

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO